

MINUTA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a reestruturação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna/MG, e do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna/MG, e dá outras providências.

TÍTULO I

SOBRE O IMP

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO IMP

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam reestruturados, nos termos desta Lei, o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna/MG, doravante denominado pela sigla IMP, e o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna, exclusivo dos ocupantes de cargos de provimento efetivo nos Poderes Legislativo e Executivo Municipais e nas Autarquias e Fundações do Município de Itaúna, de caráter contributivo, para a consecução do equilíbrio financeiro e atuarial, em cumprimento às disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 1º Fica mantida a autarquia municipal denominada Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna – IMP, gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, com personalidade jurídica de direito público interno, detentora de autonomia financeira e administrativa, tendo por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, criada pela Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007.

§ 2º A operacionalização do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna, cabe, nos limites das competências definidas nesta lei, ao IMP, por meio do qual o Município cumpre seus encargos de previdência social dos respectivos destinatários.

§ 3º Fica assegurado ao IMP, no que se refere aos seus serviços e bens, rendas e ações, todos os direitos, isenções e imunidades de que goza o Município de Itaúna/MG.

SEÇÃO II

DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º O IMP tem por finalidade garantir aposentadoria e pensão por morte aos beneficiários, nos termos desta Lei.

Art. 3º O IMP rege-se pelos seguintes princípios:

I - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - contributividade e solidariedade;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;

VIII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º A organização do IMP obedecerá às seguintes diretrizes:

I - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo disposição em contrário da Constituição Federal;

II - participação dos segurados e dependentes no plano de benefícios, mediante contribuição conforme previsão legal;

III - cálculo e manutenção do valor dos benefícios com base na remuneração de contribuição ou nos proventos de aposentadoria do servidor, na forma da Lei;

IV - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo nacional, excetuando-se as parcelas pagas a título de complemento de aposentadorias ou pensões, e o rateio, entre dependentes, do benefício da pensão por morte;

V - pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do IMP.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS, DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

SEÇÃO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do IMP exclusivamente os servidores efetivos e seus dependentes.

Art. 6º Os beneficiários do IMP classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos desta lei.

Art. 7º Permanece filiado ao IMP, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver cedido para órgãos públicos, afastado ou licenciado temporariamente, com ou sem ônus, desde que seja efetuado o pagamento das contribuições previdenciárias referentes a parte do servidor e a patronal, de forma regular e tempestiva.

§ 1º A inobservância do exposto neste artigo motivará a suspensão da condição de segurado no período da inadimplência, e automaticamente a proibição de concessão de qualquer benefício nesta qualidade de segurado suspenso.

§ 2º O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§ 3º O segurado exercente de mandato de vereador concomitante ao exercício das atribuições do seu cargo efetivo filiar-se-á ao IMP pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato eletivo.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 8º São segurados do IMP:

I - segurado-ativo, assim classificado o servidor em atividade, titular de cargo de provimento efetivo do Município de Itaúna, compreendido em seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - segurado-inativo, assim classificado o servidor em inatividade que tenha sido segurado-ativo do IMP.

§ 1º Os aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, amparados pelo art. 40, §20, com redação dada pela EC nº 41/03, não serão considerados segurados inativos ou pensionistas do IMP, tendo, entretanto, seus benefícios previdenciários geridos pelo IMP, com recurso financeiro específico da Prefeitura e da Câmara Municipal, respectivamente.

§ 2º Os servidores inativos ou pensionistas, cujos proventos são pagos pelo Tesouro Municipal na forma prevista no parágrafo anterior deste artigo, serão, obrigatoriamente, nele mantidos, até a completa extinção dos benefícios.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada legalmente permitida, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º Entende-se como titular de cargo de provimento efetivo, nos termos do inciso I deste artigo, o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive a de regime especial e fundações públicas, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º O segurado ativo ou inativo ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou emprego público, ou cargo ou função temporária, ou os estabilizados do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, e os não-estáveis do art. 169 da Emenda Constitucional nº 19/98, deverá contribuir, obrigatoriamente, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme §10 do art. 37 e §13 do art. 40, ambos da Constituição Federal.

§1º. O segurado-ativo que atender ao art. 10 da Lei Municipal nº 3.072/96, com a redação dada pelo art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 124 de 6 de outubro de 2017, deverá contribuir, obrigatoriamente, para o IMP.

§2º. O segurado-inativo ou pensionista que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em relação ao referido cargo eletivo e permanecerá filiado ao IMP na qualidade de segurado contribuinte.

Art. 10 O segurado-inativo que for investido em novo cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37, combinado com §6º do art. 40, ambos da Constituição Federal, deverá contribuir ao IMP em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 11 O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaúna mediante a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, contribuirá obrigatoriamente ao IMP, por períodos ininterruptos, salvo expressa manifestação contrária, anterior à data do referido ato concessório.

§ 1º O segurado a que se refere este artigo verterá para o IMP a parcela referente a sua remuneração de contribuição estabelecida, e o Município de Itaúna repassará a parte patronal, conforme caráter contributivo e solidário, definido no art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os períodos em que o segurado-ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição, sendo-lhe assegurada a concessão de qualquer prestação prevista pelo IMP, bem como a seus dependentes.

§ 3º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado a qualquer título.

§ 4º O pagamento da contribuição facultativa, após a opção prevista no *caput* e formalizada nos termos do §5º deste artigo, será registrado pela Gerência Financeira e Contábil do IMP após a apresentação da Guia Única de Arrecadação de Contribuições – GUA.

§ 5º Na situação de manifestação contrária ao recolhimento previdenciário previsto no *caput*, deverá o servidor ser informado dos riscos e consequências previdenciárias de tal procedimento, e firmar termo de ciência entre as partes, administração, servidor e IMP.

SEÇÃO III

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 12 A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal;
- d) falecimento.

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

Art. 13 A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a efetiva tramitação administrativa necessária para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal.

Art. 14 Durante os períodos em que o segurado ativo se encontrar em licença ou afastamento, respeitadas as condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaúna, terá sua qualidade de segurado suspensa, salvo se estiver contribuindo na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto perdurar a suspensão, o segurado não terá direito a prestação de nenhum benefício.

Art. 15 A perda ou a suspensão da qualidade de segurado importa caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda ou a suspensão da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para sua concessão, caso tenham sido preenchidos, previamente, todos os requisitos, segundo a legislação em vigor.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda ou durante a suspensão desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

§3º Na hipótese do segurado que vier a óbito após a perda ou durante a suspensão dessa qualidade, fica assegurada aos dependentes a concessão do benefício a que lhes couber, pelo RGPS, conforme §4º do art. 13 do Decreto Federal nº 3.048/99.

SEÇÃO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 16 São beneficiários do IMP, na condição de dependentes, inclusive econômica, do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o(s) filho(s) não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de vinte e um anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o(s) irmão(s) não emancipado(s), de qualquer condição, menor(es) de vinte e um anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, e das demais deve ser comprovada na forma estabelecida em Regulamento do IMP.

§ 2º A existência de dependente indicado em quaisquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casado(a), mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar nos termos da Lei Civil.

§ 5º O ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) mantém a qualidade de dependente enquanto lhe for assegurada pensão de alimentos ou desde que comprovada a necessidade econômica superveniente.

Art. 17 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo anterior, o enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, que não possuir bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 18 O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

Art. 19 Para os fins desta lei, estende-se a compreensão de companheira ou companheiro e de união estável mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 16, às seguintes situações fáticas:

I - união estável é aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas homoafetivas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem;

II - o companheiro ou companheira homoafetivo de segurado inscrito no IMP integra o rol dos dependentes, desde que comprovada a vida em comum e a dependência econômica, concorrendo com os dependentes preferenciais de que trata esta Lei.

SEÇÃO V

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 20 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o (a) cônjuge:

a) pela separação judicial, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado;

f) divórcio.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não assegurada prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave:

a) ao completarem vinte e um anos de idade;

b) pela emancipação.

§ 1º. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

a) pela cessação da invalidez;

b) por sentença judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

e) por novo matrimônio ou nova união estável;

f) pelo falecimento.

§ 2º. Será excluído definitivamente da condição de dependente aquele que tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os inimputáveis.

§ 3º. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua condição de dependente, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

§ 4º. Se o companheiro ou a companheira, a qualquer tempo, se comprovada simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA FILIAÇÃO AO IMP

Art. 21 Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IMP, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 22 A filiação dos segurados ao IMP decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Itaúna, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 23 A filiação dos dependentes ao IMP decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas respectivas contribuições.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO AO IMP

Art. 24 Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IMP, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis às suas caracterizações.

§ 1º A inscrição dos segurados e dos dependentes é um requisito prévio para sua filiação junto ao Instituto e deverá ocorrer após o ato de nomeação.

§ 2º Os documentos para inscrição dos segurados e dependentes serão regulamentados por ato normativo do Diretor-Geral do IMP pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 3º A posse e o exercício das funções do cargo para o qual foi nomeado, serão condicionados à prévia inscrição no Instituto.

§ 4º A inscrição se concluirá com o envio do termo de nomeação, posse e Ficha de Registro Individual do Servidor.

§ 5º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem*, bem como de seus dependentes.

§ 6º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

SEÇÃO VIII

DA INSCRIÇÃO DOS DEPENDENTES E COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Art. 25 Serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos, para inscrever e comprovar a dependência econômica dos dependentes dos segurados.

§ 1º. Os documentos mencionados no *caput* deste artigo serão regulamentados por ato normativo do Diretor-Geral do IMP, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IMP, por ato de ofício, da área de Recursos Humanos, com as provas cabíveis, previstas em ato normativo do Diretor-Geral do IMP pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 3º. O segurado-inativo deverá comunicar ao IMP qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, previstas em ato normativo do Diretor-Geral do IMP pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 4º. O(a) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira(o), salvo se comprovada a situação de separado de fato ou de direito.

§ 5º. O(a) segurado(a) casado(a) que esteja separado de fato, deverá comprovar a referida situação com declaração registrada em cartório.

§ 6º. O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IMP.

§ 7º. Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 8º. A inscrição de dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave requer sempre a comprovação desta condição por perícia médica do IMP, e deverá ser comprovado que a invalidez ou a deficiência é anterior ao óbito do segurado.

Art. 26 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, documentalmente, através da instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 27 O plano de custeio tem por objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 28 Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 3 (três) salários-mínimos, conforme definida em lei.

Art. 29 Demonstrada a insuficiência da medida prevista no artigo anterior para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, conforme definido no plano de custeio do art. 31 desta mesma lei.

Art. 30 A contribuição extraordinária de que trata o artigo anterior deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

Art. 31 O plano de custeio do sistema de previdência será aprovado anualmente por Lei, dela devendo constar, obrigatoriamente, o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

SEÇÃO II

FONTES DE RECEITA

Art. 32 O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuições mensais do Município, referentes aos servidores dos Poderes Legislativo e Executivo e suas respectivas autarquias e fundações;
- II - contribuições mensais dos segurados ativos;
- III - contribuições mensais dos segurados inativos;
- IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII - multas, juros e correção monetária, decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários;
- X - bens, direitos e ativos;
- XI - valores aportados pelo ente federativo;
- XII - outros recursos consignados no orçamento do Município;
- XIII - quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º. Os recursos financeiros do IMP serão aplicados diretamente ou por instituição financeira pública ou privada, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvibilidade e transparência, respeitando-se as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. As receitas financeiras do IMP serão depositadas em conta especial aberta e mantida em instituição financeira pública ou privada autorizada pelo Banco Central.

Art. 33 Toda e qualquer contribuição vertida para o IMP deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

§ 1º. A taxa de administração prevista para o pagamento de despesas de manutenção do IMP será de 3,6% (três vírgula seis por cento).

§ 2º. O não recolhimento das contribuições ao IMP pelo Município de Itaúna, nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará a caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

§ 3º. Poderá o Instituto, na forma da legislação federal pertinente, parcelar débitos patronais existentes com a prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo do IMP, ouvido o Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO III

DOS JUROS, MULTAS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 34 A ausência do recolhimento das contribuições, aportes para amortização de déficit atuarial e demais créditos devidos ao IMP, no prazo estabelecido nesta Lei, ensejará o pagamento de juros moratórios a razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, não cumulativo, correção monetária pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, de acordo com a regra estabelecida pela Receita Federal do Brasil, e multa calculada *pró rata* dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento).

§ 1º. A multa de mora será calculada da seguinte forma:

I - Os débitos para com o IMP serão acrescidos de multa de mora, calculada a taxa de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento), por dia de atraso:

a) a multa de que trata este inciso será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição previdenciária, até o dia em que ocorrer o pagamento;

b) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 2% (dois por cento);

c) aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor da contribuição principal acrescido de atualização monetária e juros.

§ 2º. Os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

a) Serão aplicados sobre o valor principal a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês;

b) Não há incidência de juros de mora para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento, se o pagamento ocorrer até o último dia útil do respectivo mês.

§ 3º. A correção monetária será calculada da seguinte forma:

a) Será utilizado o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM sobre o valor da contribuição principal;

b) Não há incidência de correção monetária para pagamentos feitos dentro do próprio mês de vencimento, se o pagamento ocorrer até o último dia útil do respectivo mês, cabendo apenas a multa de mora.

§ 4º. O recolhimento das contribuições previdenciárias referente à gratificação natalina (décimo terceiro) será efetivado aos cofres do IMP obrigatoriamente até o dia 20 de

dezembro e o não pagamento na data prevista implica a incidência de correção monetária, na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 35 O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 11 desta Lei fica obrigado a recolher mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente, diretamente ao IMP, a contribuição devida.

SEÇÃO IV

CONTRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 36 A contribuição do Município, referente aos seus servidores, é obrigatória e corresponderá a 18,30% (dezoito vírgula trinta por cento), do valor global da folha de remuneração de contribuição dos segurados-ativos, a ser realizada no mês subsequente ao da contribuição.

§ 1º. Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Lei.

§ 2º. A contribuição referida no *caput* deste artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor-ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

SEÇÃO V

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 37 A contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vinculados ao IMP será feita de forma escalonada e de acordo com a base de remuneração de contribuição mensal nos seguintes parâmetros:

I - Para os servidores cuja base contributiva seja de valor:

- a) até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) alíquota de 11% (onze por cento);
- b) de R\$1.500,01 (mil, quinhentos reais e um centavo) até R\$2.000,00 (dois mil reais) alíquota de 12%(doze por cento);
- c) de R\$2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$3.000,00 (três mil reais) alíquota de 13%(treze por cento);
- d) R\$3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$5.000,00 (cinco mil reais) alíquota de 14%(quatorze por cento);
- e) R\$5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) até R\$6.000,00 (seis mil reais) alíquota de 15%(quinze por cento);
- f) acima de R\$6.000,00 (seis mil reais) alíquota de 16% (dezesesseis por cento).

§ 1º. Havendo déficit atuarial no âmbito do IMP, a contribuição dos aposentados e pensionistas de que trata o *caput*, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 3 (três) salários-mínimos nacional.

§ 2º. A correção dos valores mencionados neste artigo, expressos em reais, será feita nos mesmos índices dos reajustes aplicados aos vencimentos dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.

§ 3º. Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, o valor individual de cada benefício devendo incidir a parcela remuneratória imune sobre os respectivos cargos.

§ 4º. A contribuição do segurado-ativo filiado em decorrência de mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição Federal, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo, sobre a remuneração de contribuição de cada cargo.

§ 5º. Aplica-se a mesma regra do parágrafo anterior ao que, lícitamente, acumular proventos de aposentadoria pagos pelo IMP com remuneração de cargo de provimento efetivo no Município de Itaúna.

§ 6º. Incidirá contribuição sobre o Abono Anual referido nesta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina (décimo terceiro) recebida pelos segurados-ativos.

§ 7º. Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício.

§ 8º. Em caso de desconto no pagamento mensal do servidor em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 9º. A incidência das contribuições previdenciárias de que trata esta Lei será realizada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 10. A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente.

§ 11. As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão por morte terão como base de cálculo o valor total desse benefício, previsto nesta Lei, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata este artigo.

§ 12. O valor da contribuição calculado conforme o §11 deste artigo será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 13. Incidirá também contribuição do segurado, nos moldes do *caput* deste artigo, sobre os benefícios de auxílio-doença e salário-maternidade, exceto auxílio-reclusão e dos valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 14. Excluem-se da remuneração de contribuição o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º, ambos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como o salário-família.

Art. 38 Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

I - do segurado-ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual, considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidos em lei e as opções de que trata o parágrafo único deste artigo;

II - do segurado-inativo, o valor dos proventos de aposentadoria;

III - do dependente, o valor do auxílio-reclusão ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Entende-se como base de contribuição de que trata o inciso I deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, excluídos:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o adicional pela prestação de serviços extraordinários;

VI - o adicional noturno;

VII - o adicional de insalubridade e/ou periculosidade;

VIII - o adicional de férias;

IX - o adicional por tempo de serviço (quinqüênio);

X - o auxílio-alimentação;

XI - o auxílio-creche;

XII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XIII - as parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;

XIV - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança de caráter temporário;

XV - o abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º, ambos da Emenda Constitucional nº 41/03;

XVI - a ampliação de que trata o art. 90 da Lei Municipal nº 3.023/95.

CAPÍTULO IV DO PATRIMÔNIO DO IMP

SEÇÃO I CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 39 O patrimônio do IMP é constituído das receitas apontadas nesta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida em legislação, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º. O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:

I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II - segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

III - garantia efetiva de investimentos;

IV - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez.

§ 2º. A aplicação dos recursos deverá seguir as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ou órgão equivalente.

§ 3º. O IMP poderá aplicar valores das disponibilidades financeiras, a serem depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, controlados de forma segregada dos recursos do ente federativo, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o seguinte:

I - para a seleção da instituição financeira responsável pela aplicação dos recursos, deverá ser considerado como critério mínimo de escolha, a solidez patrimonial, o volume de recursos administrativos e a experiência na atividade de administração de recursos de terceiros;

II - os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites aprovados na Política Anual de Investimentos definida pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho Deliberativo visando às condições de proteção e prudência financeira;

III - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelo IMP, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES QUANTO AO PATRIMÔNIO

Art. 40 É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

I - a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, abrangido por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas respectivas autarquias e fundações, e aos beneficiários, salvo na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

III - a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais do IMP só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor-Geral, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E CONTÁBIL E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO IMP

SEÇÃO I

GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 41 A gestão econômica e financeira do IMP dar-se-á por meio da gestão atuarial, da política de investimentos e da Asset Liability Management – ALM.

§ 1º. Esta gestão será desenvolvida pela Diretoria Executiva mediante aprovação do Conselho Deliberativo após manifestação do Comitê de Investimentos.

§ 2º. O superavit atuarial ou o deficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas.

SEÇÃO II

GESTÃO CONTÁBIL

Art. 42 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Parágrafo único. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas:

- a) a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- b) entende-se por relatórios de gestão, o balancete mensal de receitas e despesas do IMP e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;
- c) as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 43 Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IMP e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na legislação pátria;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e suas respectivas autarquias e fundações;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – a elaboração com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Economia, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;
- e) a escrituração contábil será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os investimentos em imobilizações, se autorizados por Lei Federal, para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados seguindo os critérios e normas da legislação vigente;

VIII - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

IX - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

X - será mantido registro individualizado dos segurados do IMP que conterá as seguintes informações:

a) nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

b) matrícula e outros dados funcionais;

c) remuneração de contribuição, mês a mês;

d) valores mensais e acumulados da contribuição;

e) valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo;

f) ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior; e

g) os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

XI - o balanço anual, acompanhado do relatório de aprovação das contas de encerramento do exercício, elaborado e emitido pelo Conselho Fiscal, que deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas em Regulamento;

XII - Poderá o Conselho Deliberativo ou o Fiscal solicitar auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco;

XIII - O IMP, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, devendo manter os seus registros próprios, em conformidade com o disposto pela legislação pertinente, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva;

XIV - Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMP relação nominal dos respectivos segurados e seus dependentes, remunerações e/ou subsídios e contribuições respectivas.

Art. 44 Será garantido aos beneficiários o conhecimento dos Demonstrativos Contábeis do IMP através da publicação dos balancetes mensais no site do Instituto e no Jornal Oficial do Município.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 45 O IMP publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor de contribuição dos entes estatais;

II - o valor de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - o valor de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo;

V - o valor da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata o §2º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As bases de cálculos, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Previdência Social – SPREV, do Ministério da Economia, ou órgão equivalente.

SEÇÃO IV

DA DESPESA

Art. 46 Nenhuma despesa será realizada sem a autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos conjuntamente com o Poder Executivo.

Art. 47 As despesas do IMP são constituídas de:

I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;

II - compra de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do IMP;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento da folha mensal dos servidores do IMP;

VI - outras despesas previstas em Lei.

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 48 A estrutura administrativa do IMP, destinada a promover aos seus beneficiários as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva constituída por:

a) Diretoria-Geral;

b) Gerência Administrativa;

c) Gerência de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte;

d) Gerência Financeira e Contábil;

e) Gerência de Investimentos.

IV - Junta de Recursos;

V - Comitê de Investimentos.

§ 1º. Respondem os gestores, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos do IMP pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei, sendo infrações apuradas, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Nenhuma prestação de serviço ou de benefício será criada no âmbito do IMP, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total e a prévia avaliação atuarial, além da aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 3º. É vedada a participação concomitante em dois ou mais órgãos colegiados.

§ 4º. Os servidores da Diretoria Executiva e os membros dos colegiados do IMP deverão atender aos requisitos mínimos previstos em Legislação Federal, especialmente as Leis nº 13.846/19 e nº 9.717/98 e alterações posteriores.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 49 O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, todos servidores efetivos municipais e pensionistas do IMP, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto do Executivo Municipal, e será constituído por:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

II - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Itaúna;

III - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

IV - um membro efetivo e um suplente representando os Servidores Aposentados do Instituto Municipal de Previdência, indicados pelo IMP e referendados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

V - um membro efetivo e um suplente representando os Pensionistas do Instituto Municipal de Previdência, indicados pelo IMP e referendados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

VI - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O presidente do Conselho Deliberativo do IMP será eleito entre os seus membros, tendo este o voto de qualidade.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 03 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 3º. As reuniões do Conselho Deliberativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros, e suas decisões serão sempre por maioria, e no caso de empate valerá o voto de qualidade indicado no §1º deste artigo.

§ 4º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria Executiva do IMP, por seu presidente ou, pelo menos, por quatro de seus membros efetivos, sendo sempre lavradas atas, em livro próprio, de todo e qualquer tipo de sessão realizada.

§ 5º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

§ 6º. Não serão remunerados os membros do Conselho Deliberativo, fazendo jus apenas a um *jeton* mensal para reembolso de despesas de participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no país; e de 20% (vinte por cento), quando houver reunião extraordinária, conforme disposto no §4º deste artigo.

§ 7º. Os membros do Conselho Deliberativo não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

Art. 50 Compete ao Conselho Deliberativo:

I - aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria-Geral do IMP;

II - aconselhar sobre estruturação organizacional;

III - aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do IMP, por proposta da Diretoria-Geral;

IV - aprovar a contratação de empresas especializadas para desenvolvimento de serviços técnicos especializados de natureza jurídica, contábil, atuarial e/ou financeira, necessários ao IMP, por indicação da Diretoria-Geral;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria-Geral do IMP, nas questões por ela suscitadas;

VI - estabelecer, por meio de resoluções, deliberações e regulamentos, procedimentos e processos para a solicitação e pagamentos de benefício, bem como normatizar as diretrizes gerais do IMP;

VII - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VIII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do IMP, observada a legislação pertinente;

IX - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IMP;

X - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao IMP, nas matérias de sua competência;

XII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIII - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários para com o IMP;

XIV - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao IMP;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do IMP;

XVI - eleger o seu presidente e secretário;

XVII - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

XVIII - manifestar-se sobre créditos suplementares e especiais;

XIX - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios, através da Diretoria Executiva do IMP;

XX - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

XXI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XXII - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;

XXIII - autorizar o parcelamento de débitos patronais existentes, ouvido o Poder Legislativo Municipal;

XXIV - julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por decisão da Junta de Recursos, e sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Diretor-Geral do IMP, que as acatará.

Parágrafo único. Quando da ocasião do cumprimento do decidido por parte do IMP, face ao disposto no inciso XXIV deste artigo, for constatado vício insanável que acarrete nulidade da decisão proferida por este colegiado, poderá ser encaminhada ao presidente do órgão prolator da decisão a solicitação de revisão da decisão, ou enviar à Procuradoria-Geral do Município para a devida ação judicial.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 51 O Conselho Fiscal será constituído de 6 (seis) membros efetivos e 6

(seis) suplentes, todos servidores efetivos municipais e pensionistas do IMP, nomeados por Decreto do Executivo Municipal por indicação das seguintes representações:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados pela Câmara Municipal de Itaúna;

II - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

III - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

IV - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

V - um membro efetivo e um suplente representando os Servidores Aposentados do Instituto Municipal de Previdência, indicados pelo IMP e referendados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

VI - um membro efetivo e um suplente representando os Pensionistas do Instituto Municipal de Previdência, indicados pelo IMP e referendados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv.

§ 1º. O presidente do Conselho Fiscal será eleito entre os seus membros, tendo este o voto de qualidade.

§ 2º. A composição será paritária entre os representantes dos segurados e do ente federativo, tendo a maioria dos membros formação de nível superior, com a presidência do Conselho Fiscal sendo exercida por um dos representantes dos segurados, que terá o voto de qualidade.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 4º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria Executiva do IMP, por seu presidente ou, pelo menos, por quatro de seus membros efetivos, sendo sempre lavradas atas, em livro próprio, de todo e qualquer tipo de sessão realizada.

§ 5º. Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas a um *jeton* mensal para reembolso de despesas de participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no país; e de 20% (vinte por cento), quando houver reunião extraordinária, convocada pela Diretoria Executiva do IMP.

§ 6º. Os membros do Conselho Fiscal não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§ 7º. O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou cinco alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

Art. 52 Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a execução orçamentária do IMP conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

II - examinar as prestações efetivadas pelo IMP aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis, emitindo parecer a respeito;

III - proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual, e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

V - requisitar ao Diretor-Geral do IMP e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VI - propor ao Diretor-Geral do IMP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e a transparência da administração do Instituto;

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao sistema, bem como aos contribuintes avulsos, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, além de cobrar do Diretor-Geral as medidas judiciais cabíveis;

VIII - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IMP;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IMP;

- XI - rever as suas próprias decisões fundamentando qualquer possível alteração;
- XII - eleger o presidente e seu secretário;
- XIII - propor ao Conselho Deliberativo medidas que julgar convenientes;
- XIV - demais atribuições serão descritas em Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 53 A Junta de Recursos será composta de 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, todos servidores efetivos municipais e pensionistas do IMP, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto do Executivo Municipal, e será constituída por:

I - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

II - um membro efetivo e um suplente representando os Servidores Aposentados do Instituto Municipal de Previdência, indicados, pelo IMP e referendados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

III - um membro efetivo e um suplente representando os Pensionistas do Instituto Municipal de Previdência, indicados pelo IMP e referendados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

IV - um membro efetivo e um suplente, indicados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE;

V - um membro efetivo e um suplente indicado pela Câmara Municipal de Itaúna;

VI - um membro efetivo e um suplente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O presidente da Junta de Recursos será eleito entre os seus membros, tendo este o voto de qualidade.

§ 2º. O mandato dos membros da Junta de Recursos será de 3 (três) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terço) dos membros a cada mandato.

§ 3º. As reuniões da Junta de Recursos apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 4 (quatro) de seus membros, e suas decisões serão sempre por maioria, e no caso de empate valerá o voto de qualidade.

§ 4º. A Junta de Recursos reunir-se-á, quando convocada pela Diretoria Executiva do IMP, e suas deliberações serão sempre lavradas em atas, em livro próprio.

§ 5º. O membro da Junta de Recursos que, sem justa motivação, faltar a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

§ 6º. Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos, fazendo jus apenas a um *jeton* mensal para reembolso de despesas de participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no país; e de 20% (vinte por cento), quando houver reunião extraordinária, conforme disposto no §4º deste artigo.

§ 7º. Os membros da Junta de Recursos não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com destituição, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

Art. 54 Compete à Junta de Recursos:

- I - emitir parecer a consultas formuladas pela Diretoria-Geral;
- II - julgar, em primeira instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria-Geral do IMP, sendo suas decisões lavradas em Atas, que lhe serão encaminhadas posteriormente, e que as acatará;
- III - eleger seu presidente e secretário;
- IV - demais atribuições serão descritas em Regimento Interno.

§ 1º. Os recursos somente serão encaminhados à Junta de Recursos após a realização, pela Procuradoria da Administração Autárquica e Fundacional, de seu juízo de admissibilidade.

§ 2º. Poderão as partes envolvidas, que se sentirem lesadas, interpor recurso ao Conselho Deliberativo, ficando a decisão em suspenso até decisão final por parte deste órgão.

SEÇÃO V

DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 55 O Comitê de Investimentos será constituído exclusivamente por servidores efetivos, ativos ou inativos, por até 6 (seis) membros, nomeados por ato do Diretor-Geral do IMP.

§1º. Os ocupantes dos cargos de Gerente de Investimentos e Gerente Financeiro e Contábil do IMP poderão integrar o colegiado, desde que sejam servidores efetivos municipais.

§2º. Na hipótese dos referidos gerentes previstos no parágrafo anterior não serem efetivos, os mesmos deverão participar das reuniões subsidiando o Comitê de dados e informações, porém sem direito ao voto.

§3º. Deverão ser indicados ainda 3 (três) suplentes, sendo 1º, 2º e 3º suplentes para eventuais substituições e/ou ausências temporárias.

Art. 56 Os membros do Comitê de Investimentos serão de livre indicação e nomeação da Diretoria-Geral do IMP.

Art. 57 Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir os seguintes requisitos:

I - formação em nível superior, preferencialmente, nas áreas de administração, ciências contábeis, direito, economia e/ou outras áreas correlatas;

II - não ter sofrido punição por ato contrário às normas do sistema financeiro nacional;

III - certificação válida fornecida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo deverá abranger, no mínimo, o contido no anexo único da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011, suas alterações e legislações posteriores;

IV - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar.

§1º. A indicação para membro do Comitê de Investimentos deve ser precedida da obtenção da certificação de que trata o inciso III deste artigo, podendo as despesas com a certificação ocorrer por conta da taxa de administração do IMP.

§2º. Os indicados para suplentes do Comitê de Investimentos terão até 180 (cento e oitenta) dias de prazo para obterem a certificação exigida no inciso III deste artigo.

Art. 58 A posse dos membros do Comitê de Investimento ocorrerá por meio da assinatura de termo específico, em até 15 (quinze) dias após a publicação do decreto de nomeação.

Art. 59 O mandato dos membros do Comitê de Investimentos será de 05 (cinco) anos contados a partir da publicação do ato de nomeação, permitida a recondução, sendo obrigatória a renovação de 1/2 (metade) dos membros não natos a cada mandato.

Parágrafo único. Em caso da substituição, o mandato do substituto será contado a partir da data do termo de posse.

Art. 60 O Presidente do Comitê de Investimentos e o Secretário do Comitê serão eleitos por maioria simples dentre seus membros e terão um mandato de 5 (cinco) anos, permitida a recondução.

Art. 61 O Presidente do Comitê de Investimentos, nas suas ausências e impedimentos, será substituído por membro eleito *ad hoc*.

Art. 62 Será considerado de efetivo trabalho e de prestação de serviço relevante o período em que o servidor público estiver em reunião ordinária ou extraordinária do Comitê de Investimentos, bem como em eventos correlatos de interesse do IMP.

Art. 63 Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos por:

I - renúncia devidamente formalizada;

II - 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas às sessões durante o exercício financeiro, sem justa motivação;

III - perda de qualquer dos requisitos listados no art. 57;

IV - decisão fundamentada do Comitê de Investimentos, nos casos de conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo exigidos para o desempenho do mandato ou pela prática de atos lesivos aos interesses do IMP.

Parágrafo único. A justificativa às faltas de que trata o inciso II deste artigo terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para formalização junto ao Instituto, contados a partir da data da reunião em que o membro esteve ausente.

Art. 64 O Comitê de Investimentos tem a função específica de assessorar, com embasamento técnico, a Diretoria Executiva do IMP e o Conselho Deliberativo, na tomada de decisões na área de investimentos dos recursos pertencentes aos planos de benefícios administrados pelo IMP.

Art. 65 O Comitê de Investimentos tem por objetivo analisar e propor estratégias de aplicação de recursos e de investimentos, visando assegurar a manutenção do equilíbrio

econômico, financeiro e atuarial, observando-se as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos.

Art. 66 O Comitê de Investimentos reunir-se-á quinzenalmente, em caráter ordinário, com no mínimo 3 (três) membros, podendo, em caráter extraordinário, reunir-se em período menor, mediante convocação do Diretor-Geral do IMP, do seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 67 As reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas em atas contendo as matérias analisadas e as deliberações, que serão tomadas por maioria de votos e que serão encaminhadas ao Conselho Deliberativo para apreciação e deliberação.

Art. 68 Ao Comitê de Investimentos cabe examinar as matérias e questões relativas a investimentos que lhe forem encaminhadas pelo Conselho Deliberativo, pelo Gerente de Investimentos e Gerente Financeiro e Contábil, bem como manifestar, sugerir e indicar sobre as recomendações a serem feitas ao Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único. As atribuições constantes no *caput* deste artigo serão descritas no Regimento deste órgão colegiado.

Art. 69 Não serão remunerados os membros do Comitê de Investimentos, fazendo jus apenas a um *jeton* mensal para reembolso de despesas de participação na reunião ordinária, no valor de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente no país; e de 20% (vinte por cento), quando houver reunião extraordinária, convocada pela Diretoria Executiva do IMP.

Art. 70 Compete ao Comitê de Investimentos:

I - propor, em até 30 dias antes do prazo final para o envio à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia ou órgão equivalente, a Política de Investimentos para o exercício seguinte, bem como eventuais revisões da política em vigor, submetendo-as à apreciação da Diretoria-Geral e posterior aprovação do Conselho Deliberativo do IMP;

II - acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, a evolução patrimonial e sua diversificação em consonância com a política de investimentos do IMP, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos na Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional – CMN, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

III - avaliar os resultados dos investimentos e deliberar sobre a mudança de alocação tática dos investimentos, sempre que necessário, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico e as características e peculiaridades do mercado;

IV - avaliar as opções de investimentos e estratégias e as diretrizes que envolvam compra, venda e/ou realocação dos ativos da carteira de investimentos do IMP;

V- analisar o histórico e a experiência de atuação dos gestores e dos administradores dos fundos de investimentos e de seus controladores;

VI - solicitar às instituições financeiras, mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre rentabilidade e situação de risco das aplicações;

VII - acompanhar a seleção e a contratação das entidades autorizadas e credenciadas, bem como zelar pela aplicação dos recursos do IMP;

VIII - acompanhar e analisar o desempenho da carteira de investimentos do RPPS, em conformidade com os objetivos estabelecidos na Política de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência;

IX - analisar conjuntura, cenários e perspectiva de mercado;

X - traçar estratégias de investimentos com base nos cenários econômicos;

XI - atualizar a Política de Investimentos de acordo com a evolução da conjuntura econômica e em conformidade com a legislação;

XII - realizar diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e comunicar ao Diretor-Geral do IMP acerca das irregularidades verificadas;

XIII - zelar por uma gestão de ativos em consonância com a legislação em vigor e as restrições e as diretrizes contidas na Política de Investimentos, observados os mais elevados padrões técnicos e éticos;

XIV - propor ao Diretor-Geral do IMP as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, a transparência e a eficiência da administração do Comitê de Investimentos do Instituto Municipal de Previdência;

XV - assegurar a acessibilidade dos dados de divulgação obrigatória, conforme legislação em vigor;

XVI - emitir parecer semestral e anual consolidado, acerca da gestão dos ativos do IMP, para ser enviado ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal do instituto, respectivamente, até o último dia do mês subsequente ao fim do semestre e até o dia 31 de janeiro do ano consecutivo;

XVII - demais atribuições serão descritas em Regimento Interno.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 71 São atribuições do Diretor-Geral:

I - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IMP, representando-o em juízo ou fora dele;

II - assinar em conjunto com o Gerente Financeiro e Contábil ou com a Gerência Administrativa, os cheques e demais documentos de movimentação financeira, aplicações, resgates, pagamentos, entre outros;

III - superintender a administração geral do IMP;

IV - autorizar licitações e contratações em conjunto com o Conselho Deliberativo;

V - prestar contas de sua administração;

VI - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

VIII - emitir resoluções, portarias e ordens de serviço no âmbito de suas atribuições;

IX - organizar os serviços do IMP, o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado e propor o preenchimento de vagas, quando existentes;

X - propor a contratação de Administradores de Carteira de Investimentos do IMP, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XI - submeter aos Conselhos Deliberativo e Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Junta de Recursos;

XIII - a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IMP, podendo contratar administradores externos especializados para gerência destes recursos, observados os critérios e procedimentos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo;

XIV - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

XV - demais atribuições serão descritas em Resolução do IMP.

Art. 72 São atribuições do Gerente Financeiro e Contábil:

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - assistir o Diretor-Geral no desempenho de suas atribuições;

III - praticar os atos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;

IV - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;

V - encaminhar ao Diretor-Geral, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;

VI - estudar e propor, ao Diretor-Geral, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

VII - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor-Geral;

VIII - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

IX - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;

X - executar outras atividades afins;

XI - participar das reuniões do Comitê de Investimentos;

XII - demais atribuições serão descritas em Resolução do IMP.

Art. 73 São atribuições do Gerente Administrativo:

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - zelar pela manutenção dos bens móveis e imóveis do IMP;

III - solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

IV - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras do Instituto;

V - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa e operacional do Instituto;

VI - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução das atividades do Instituto;

VII - coordenar todo o registro e controle dos servidores do IMP;

VIII - responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do IMP, bem como dos segurados inativos e pensionistas do Instituto;

IX - emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

X - coordenar o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem à agilização de suas atribuições;

XI - assinar cheques, em conjunto com o Diretor-Geral, quando necessário;

XII - executar outras atividades afins;

XIII - demais atribuições serão descritas em Resolução do IMP.

Art. 74 São atribuições do Gerente de Investimentos:

I - gerenciar, acompanhar e monitorar os riscos de todas as posições dos recursos investidos;

II - gerenciar e acompanhar o cumprimento dos indicadores definidos por segmento de alocação e produto;

III - analisar diariamente o comportamento do mercado, incluindo a performance de produtos e de instituições gestoras de carteiras;

IV - analisar e emitir parecer sobre o credenciamento de instituições financeiras, administradores, gestores e custodiante junto ao IMP;

V - assessorar o Diretor-Geral e o Comitê de Investimentos nos assuntos relacionados aos investimentos do IMP;

VI - assessorar o Comitê de Investimentos na elaboração e execução da Política de Investimentos;

VII - gerenciar os ativos e passivos do Instituto, a partir de modelos matemáticos de gestão do ativo e das taxas de juros do passivo (ALM), visando a otimização das carteiras de investimentos;

VIII - elaborar plano de ação mensal com o cronograma de atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos investimentos do IMP;

IX - elaborar relatórios mensais de diligências de verificação dos lastros relativos aos títulos ou a papéis incluídos em operações estruturadas adquiridas por meio de veículos de investimento, e de acompanhamento sistemático da situação patrimonial, fiscal, comercial e jurídica das instituições investidas e do desempenho dos papéis por elas emitidos;

X - elaborar e manter atualizado o manual de investimentos;

XI - elaborar e manter atualizado o mapeamento do processo de investimentos;

XII - elaborar relatórios mensais de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do IMP e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos;

XIII - coordenar a execução das decisões e deliberações tomadas pelo Comitê de Investimentos e/ou Conselho Deliberativo;

XIV - exercer e executar outras atividades que forem delegadas pelo Diretor-Geral;

XV - manter-se atualizado sobre a execução orçamentária do IMP;

XVI - manter-se atualizado sobre o cenário macroeconômico do país e do mundo;

XVII - participar das reuniões do Comitê de Investimentos;

XVIII - pesquisar propostas de investimentos dos ativos conforme a Política de Investimentos do IMP;

XIX - prestar informações ao Diretor-Geral do IMP;

XX - apresentar aos órgãos colegiados do IMP panorama e situação dos investimentos e prestar outras informações, quando solicitado;

XXI - responsabilizar pelo envio de documentos e formulários afetos à área de investimentos aos órgãos de controle interno e externo;

XXII - responsabilizar-se pelo cadastramento dos representantes legais do IMP junto às instituições financeiras;

XXIII - representar o IMP em assembleias e congêneres ou delegar a outros servidores, conselheiros ou membros do Comitê de Investimentos a representação;

XXIV – executar outras atividades afins;

XXV - demais atribuições serão descritas em Resolução do IMP.

Art. 75 São atribuições do Gerente de Atos de Aposentadoria e Pensão por Morte:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades da área de benefícios de aposentadoria e pensão por morte;

II - analisar e subsidiar o Diretor-Geral acerca da concessão e ou indeferimento dos benefícios previdenciários permanentes;

III - coordenar o registro e a atualização dos assentamentos dos segurados inativos e pensionistas;

IV - definir ações que possibilitem a celeridade da tramitação dos processos;

V - realizar atividades de apoio às demais unidades organizacionais integrantes da estrutura do IMP;

VI - apresentar propostas de alteração e adequação do IMP/RPPS às legislações previdenciárias;

VII - analisar a documentação juntada aos processos previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, baixando atos necessários;

VIII - acompanhar a folha de pagamento dos segurados inativos e pensionistas;

IX - dar suporte para as providências a serem executadas junto ao TCEMG;

X - exercer a guarda e controle dos processos homologados pelo TCEMG;

XI - ratificar, retificar e vistar as planilhas de cálculos de processos judiciais;

XII - analisar tecnicamente os pedidos de revisão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, quando necessário;

XIII - prestar orientação sobre benefícios previdenciários;

XIV - proceder a atualização dos sistemas de informações, bem como o censo previdenciário anual dos servidores inativos e pensionistas;

XV - expedir certidões e declarações;

XVI - manter arquivo digitalizado e físico dos processos de benefícios concedidos;

XVII - executar outras atividades afins;

XVIII - demais atribuições serão descritas em Resolução do IMP.

SEÇÃO VII

DA CESSÃO

Art. 76 Nenhum servidor lotado no IMP será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o IMP.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO

IMP

Art. 77 O IMP gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Itaúna, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Parágrafo único. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IMP tem como objetivo:

- I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;
- II - possibilitar seu conhecimento público;
- III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Art. 78 As decisões e demais atos referentes ao IMP inclusive contratos, convênios, credenciamentos, acordos celebrados e sentenças judiciais que impliquem o pagamento de benefícios, serão publicados no Jornal Oficial do Município de Itaúna ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 1º. O IMP só poderá cumprir ato ou decisão após publicação obrigatória, sendo considerada formalidade indispensável.

§ 2º. O diretor e/ou o gerente que determinar e o servidor que realizar pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 As aposentadorias e as pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/IMP de que trata a Lei Municipal 4.175/07 e suas alterações, passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 80 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 81 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao IMP e a concessão de pensão por morte aos respectivos dependentes serão asseguradas, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público municipal a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

Art. 82 Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

III - o servidor ocupante do cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho ou de função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,

respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Art. 83 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. A readaptação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser executada e custeada pelo órgão de origem do servidor e será regulamentada pelo ente.

CAPÍTULO II

DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE AS APOSENTADORIAS

Art. 84 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Parágrafo único. É vedada a desistência do pedido de aposentadoria após o afastamento preliminar do exercício do cargo, conforme Lei Orgânica Municipal.

Art. 85 É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja prevista em lei.

Art. 86 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 87 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto no §9º art. 201 da Constituição Federal.

Art. 88 Além do disposto no art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, serão observados, no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SEÇÃO II

DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 89 O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por Perícia Médica do IMP inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

§1º. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado já era acometido ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo.

§2º. O segurado, às suas expensas, poderá fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, durante o exame médico pericial previsto no *caput*.

§3º. A perícia prevista no *caput* deverá ser realizada por junta composta de três médicos.

Art. 90 O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado com idade inferior a 60 (sessenta) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a avaliação periódica, a critério do IMP, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo.

§1º. A avaliação periódica de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental.

§2º. O IMP deverá, por meio de procedimento administrativo, apurar os fatos, ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente passou a exercer atividade laboral de contribuição previdenciária obrigatória, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao servidor inativo, e, caso haja comprovação, o servidor perderá a condição de inativo.

§3º. O aposentado por incapacidade permanente que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será encaminhado de ofício à área de Recursos Humanos do órgão de origem para o devido processo de reversão, conforme estabelecido por legislação do Município de Itaúna.

§4º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deverá ser revista, a cada dois anos, por meio de perícia médica, que decidirá se o servidor está apto ou não para voltar a exercer suas atividades laborais.

§ 5º. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá declarar anualmente se exerce atividade laboral de contribuição previdenciária obrigatória, respondendo penal, civil e administrativamente pela declaração.

Art. 91 Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 92 O acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício de funções públicas que se relaciona direta ou indiretamente com as respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o desenvolvimento de suas atribuições.

§1º. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa, aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete

lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

§2º. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do *caput* deste artigo, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa.

§3º. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- f) a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício da função.

III - O acidente sofrido pelo servidor ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo, ou função;
- b) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

c) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor.

Art. 93 O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, mediante comprovação por perícia médica, conforme §3º do artigo 89, a cargo do IMP.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 94 Será definida pela perícia médica, conforme §3º do artigo 89, a cargo do IMP, se a capacidade é decorrente ou não de acidente de trabalho.

SEÇÃO III

DAS APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS

Art. 95 O servidor, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade nos termos do inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal e na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 152, de 03 de dezembro de 2015.

§1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória serão observados:

I – a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência;

II – para o servidor titular do cargo efetivo que ingressar no serviço público a partir da publicação da presente Lei, o resultado do tempo de contribuição em anos na forma prevista no inciso I será dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista neste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável ao servidor.

§2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Carta Magna, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º. Caberá ao setor de recursos humanos do órgão de origem do servidor, sob pena de responsabilidade de seus gestores, iniciar o processo de aposentadoria do servidor que completar a idade limite para a aposentadoria compulsória e adotar as providências necessárias ao seu imediato afastamento do exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 96 O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária por idade, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§1º. Para o titular de cargo efetivo de professor que ingressar no serviço público a partir da publicação da presente Lei fará jus à aposentadoria voluntária por idade, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio com 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§2º. Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos neste artigo, o período em que o professor de carreira estiver exercendo as funções previstas na Lei Complementar Municipal nº115/2016 e alterações.

§3º. O professor em readaptação exercendo atividades divergentes da Lei Complementar Municipal nº 115/2016 e suas alterações, mesmo que em estabelecimento de ensino, não terá este tempo computado para fins de concessão da aposentadoria especial de professor e será considerado tempo comum.

§4º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria voluntária serão observados:

I – a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período o contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois pontos percentuais) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40, da Carta Magna, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 97 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta anos) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 15 (quinze) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

III - o valor desse benefício corresponderá a tantos 35 (trinta e cinco) avos da remuneração de contribuição, se homem, e tantos 30 (trinta) avos, se mulher.

Parágrafo único. Os proventos serão calculados conforme os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo e serão considerados em números de dias.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA DE SERVIDOR DEFICIENTE

Art. 98 O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve; ou

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o *caput*, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º. O deferimento da aposentadoria, bem como a definição do grau da deficiência prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, a cargo do IMP nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei, e conforme disposto em regulamentação.

§ 3º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º. Se o servidor, após a filiação ao IMP, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos de regulamentação.

§ 5º. No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, prevista neste artigo, os proventos serão calculados:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições nas hipóteses dos Incisos I, II e III neste artigo desta Lei;

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média aritmética simples por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV deste artigo.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, e não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º. A aposentadoria a que se referem o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao IMP.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA DE SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Art. 99 Será concedida a aposentadoria ao servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando a idade e o tempo de efetiva exposição forem respectivamente, de:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

II - 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição;

III - 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 1º. O tempo de exercício nas atividades previstas no *caput* deverá ser comprovado nos termos de legislação específica que regerà a matéria.

§ 2º. A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao IMP, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º. Para cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Carta Magna, e não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

SEÇÃO VII

DA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA SOMA DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 100 O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida de 1 (um) ponto a cada 1 (um) ano e 3(três) meses, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto nos incisos I a V do *caput* e ao §8º, todos deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor titular de cargo efetivo não contemplado no inciso I deste parágrafo, e que tenha ingressado até a data em vigor desta Lei, desde que tenha, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e para os titulares do cargo de professor, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - para o servidor titular de cargo efetivo não contemplado nos incisos I e II, à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto nos incisos I e II do §6º deste artigo; ou

II - anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade.

§ 8º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto nos incisos I, II e III do § 6º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento

e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 9º. A média a que se refere o inciso III do § 6º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 10. A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvado o servidor de que trata o art. 9º desta Lei.

SEÇÃO VIII

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PELO PEDÁGIO

Art. 101 O servidor titular de cargo efetivo que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor da emenda que acrescentou este dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto no §4º deste artigo;

II - para o servidor titular de cargo efetivo não contemplado no inciso I, à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com a garantia da paridade, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do §2º deste artigo; ou

II - anualmente pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem a garantia da paridade.

§ 4º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto nos incisos I e II do § 2º deste artigo, o valor constituído pelo subsídio e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 5º. A média a que se refere o inciso II do § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º. A idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será reduzida em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvado o servidor de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 7º. O servidor público previsto no *caput* deste artigo e que venha a preencher, no prazo máximo de 12 (doze) meses os requisitos dos incisos I a III, fica excluído de cumprir o requisito do período adicional de contribuição disposto no inciso IV.

SEÇÃO IX

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DE SERVIDOR EXERCENTE DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS

Art. 102 O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei e cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando a soma da sua idade com o tempo de contribuição e o tempo de exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III - 86 (oitenta e seis) pontos, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§1º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o *caput*.

§2º. Para cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do *caput* deste artigo, não serão alcançados pela paridade e serão reajustados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO III

DA PENSÃO POR MORTE

SEÇÃO I

DOS DEPENDENTES E DA HABILITAÇÃO

Art. 103 Para efeitos de concessão deste Benefício, consideram-se dependentes aqueles arrolados nesta Lei.

§ 1º. A invalidez ou a deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, superveniente à morte do servidor, não confere direito à pensão, exceto se preexistente à data do óbito do servidor.

§ 2º. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor e será feita de acordo com as regras e critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º. Em caso de absolvição, na situação prevista no §3º do art. 20 desta Lei, será reativado imediatamente o benefício com o pagamento das parcelas da pensão corrigidas desde a data da suspensão.

Art. 104 Será concedida pensão por morte presumida do servidor, declarada em sentença judicial a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO

Art. 105 A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

II - a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º. O valor do benefício, não poderá ser inferior ao do salário-mínimo nacional, excetuando-se as parcelas pagas a título de rateio entre dependentes do benefício da pensão por morte.

Art. 106 Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso do ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor na data do seu óbito.

Art. 107 A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência.

§ 1º. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, esse poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º. Nas ações em que for parte o IMP, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a essa habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Julgado improcedente o pedido da ação prevista no §2º ou no §3º deste artigo, o valor retido será corrigido monetariamente e pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com o cálculo das suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º. Em qualquer hipótese, fica assegurado ao IMP a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 108 A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

Art. 109 Os benefícios de pensão serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

SEÇÃO III

DA DURAÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PENSÃO

Art. 110 O direito à percepção da cota individual cessará:

I - com a perda de qualidade de dependente nos termos desta Lei;

II - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que trata o artigo 112 desta Lei;

III - pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta Lei;

IV - pela renúncia expressa.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

Art. 111 A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I - por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II - pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) sem prazo determinado, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

§ 2º. A pensão do cônjuge, da companheira ou companheiro, inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental, ou deficiência grave, será devida enquanto durar a invalidez ou a

deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º. Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 110.

§ 4º. O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 112 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 113 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou de outro Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III - de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos e;

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 114 O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no *caput* dos artigos 96, 97, 100 e 101 e optar por permanecer na função, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. A concessão do abono a que se refere o *caput* deverá constar no orçamento anual do respectivo poder, órgão ou entidade autônoma.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 115 Os segurados aposentados e pensionistas realizarão obrigatoriamente prova de vida anual, no mês de aniversário natalício, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, até sua regularização.

Art. 116 O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver percebido proventos de aposentadoria e/ou pensão por morte, pagos pelo IMP.

§ 1º. O abono de que trata o *caput* deste artigo será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IMP, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avo), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, situação na qual a base de cálculo será o benefício pago no mês de cessação.

§ 2º. Aposentados e Pensionistas do IMP receberão 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, sempre na folha de competência do mês de junho.

§ 3º. Para aposentados e pensionistas que passaram a receber benefício concedido no exercício, o valor do abono anual será calculado proporcionalmente.

Art. 117 Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 1º. Os benefícios serão pagos por meio de depósito em conta bancária ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IMP.

§ 2º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo são responsáveis, proporcionalmente, de acordo com o número de segurados, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 118 Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere ao § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, observado o disposto nos §§ 14 e 16 do artigo 40 da Carta Magna.

Art. 119 O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso, por responsabilidade do IMP, será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 120 São devidos os descontos efetuados sobre os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes:

I - contribuições devidas ao IMP;

II - restituição de valores pagos pelo IMP indevidamente;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;

V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas e outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso V deste artigo dependerá da conveniência das Gerências Administrativa e de Atos de Aposentadorias e Pensão por Morte, ambas do IMP.

Art. 121 O IMP promoverá o recadastramento de seus beneficiários, conforme dispuser em regulamento.

Art. 122 O IMP poderá arcar financeiramente com taxas de inscrição em exames de certificação para servidores que manifestarem interesse em participar dos órgãos colegiados desta autarquia.

Parágrafo único. Poderão ainda ocorrer despesas com capacitações, congressos e demais eventos relacionados com a formação continuada de interesse da autarquia de previdência.

Art. 123 Fica o IMP autorizado a instituir o sistema de empréstimo consignado a seus beneficiários, obedecendo as normas legais que disciplinam a matéria e em regulamentação.

Art. 124 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias.

Art. 125 O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 126 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.175/07 e suas alterações, excetuando-se o previsto no artigo 3º, objeto da Lei Complementar nº 162/2020.

Art. 127 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 29 de outubro de 2021.

Leandro Nogueira de Souza

Presidente

Jesse James Alcântara Chaves

Membro

Bruna Nogueira Gontijo

Secretária

Antônio de Moraes Lopes Júnior

Membro

Alaíza Aline de Queiroz Andrade

Membro

Mônica Aparecida Santos

Membro

Ednéia Sotero da Silva Alves

Membro

Wandick Robson Pincer

Membro

Zélia Maria Antunes de Assis

Membro

Natália de Andrade Monteiro

Membro

Eugênia Pereira da Silva

Membro

Wesley Pereira

Membro

Elaine Marra de Sousa Boaventura

Membro

Kelly Cristina Mendes

Membro

Elde Magalhães da Silva

Membro

Kenderson de Souza Amaral

Membro

Geraldo Fernandes Fonte Boa

Membro

Caio Henrique Peixoto Antunes

Membro